PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8027996-16.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 11.302/2022. NÃO CONCESSÃO DO INDULTO NATALINO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS CONSTANTES DO ARTIGO 5.º DO ATO. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7.º, INCISOS I, II E VIII, DO REFERIDO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO INDULTO NATALINO ENQUANTO A PESSOA CONDENADA NÃO CUMPRIR INTEGRALMENTE A PENA PELO CRIME IMPEDITIVO. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DO DECRETO PRESIDENCIAL, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal n.º 8027996-16.2023.8.05.0000, oriundos da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna/BA, tendo como Agravante e como Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 14 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8027996-16.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Cuida-se de Agravo em Execução interposto pelo reeducando , por intermédio da Defensoria Pública Estadual, nos autos da Execução Penal n.º 0302854-09.2016.8.05.0113, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna/BA, que indeferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial n.º 11.302/2022. Em suas razões, pede a reforma da decisão vergastada para que a sua punibilidade seja extinta nos autos da Ação Penal n.º 0301832-10.2015.8.05.0113, no bojo da qual foi condenado pela prática do crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003), em razão do preenchimento dos requisitos previstos no supramencionado Decreto, voltado à concessão do indulto natalino (Id. 45842621). Em suas contrarrazões, o Parquet atuante em 1.º Grau defendeu a manutenção integral da Decisão guerreada (Id. 45842617). Exercendo juízo de retratação, o Julgador a quo manteve in totum a Decisão recorrida (Id. 45842620). O recurso foi distribuído neste Egrégio Tribunal à 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal, cabendo sua relatoria, por sorteio, a esta Desembargadora (Id. 45844654). Em seu Parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Agravo em Execução (Id. 47491337). Considerando que o Recurso em epígrafe dispensa revisão, na exegese do art. 166 do RITJ/BA, solicitei a sua inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8027996-16.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Procedendo-se ao juízo de admissibilidade recursal, verifica-se que o presente Agravo é próprio e tempestivo,

verificando-se, além disso, o legítimo interesse do penitente na modificação de Decisão proferida no curso da sua execução penal. II. Do mérito recursal Quanto ao mérito recursal, o Sentenciado pede a reforma da decisão vergastada para que a sua punibilidade seja extinta nos autos da Ação Penal n.º 0301832-10.2015.8.05.0113, no bojo da qual foi condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003). Alega, em epítome, o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial n.º 11.302/2022, voltado à concessão do indulto natalino. Sua irresignação, todavia, não merece prosperar. Como cediço, o indulto é o perdão concedido pelo Presidente da República ou por seus delegatários, através de Decreto, a um grupo indeterminado de sentenciados, considerando sobretudo a natureza dos crimes perpetrados e, geralmente, a duração das respectivas reprimendas, e que gera a extinção da punibilidade do apenado à luz do art. 107, inciso II do CPB. Uma vez que tal benesse não possui efeito automático, cabe ao Juiz de Execução Penal avaliar se o condenado de fato preencheu os requisitos objetivos e/ou subjetivos constantes da referida lei. justamente por tal autoridade ser a competente para julgar extinta a punibilidade do apenado, nos termos do art. 66, inciso II da LEP. Em idêntico sentido, dilucida NUCCI1 "16. Necessidade de apreciação pelo juiz da execução criminal: o decreto de indulto do Presidente da República não produz efeito por si mesmo, devendo ser analisado pelo juiz da execução penal, que tem competência para decretar extinta a punibilidade do condenado, se for o caso. Aliás, os decretos presidenciais contêm condições objetivas e subjetivas, que necessitam de avaliação judicial, ouvindo-se o Ministério Público." O Decreto Presidencial apontado pelo Agravante traz no art. 5.º as seguintes condições a serem atestadas e decididas pelo Juízo das Execuções Penais no caso concreto: "Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal." No entanto, o art. 7.º do mesmo ato elenca crimes que não podem ser abrangidos pelo indulto, a saber: "Art. 7º 0 indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: I. crimes considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990; II — praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher; [...] VIII — tipificados nos art. 240 e art. 244—B da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente; [...]" Ademais disso, o parágrafo único do art. 11, do referido decreto, estipula a impossibilidade de concessão de indulto ao crime não impeditivo quando o condenado possuir mais de uma condenação e uma delas seja por crime impeditivo, previsto no art. 7.º, antes de cumprida a totalidade da pena do impeditivo: Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º. Perlustrando-se os autos, verifica—se que o Agravante foi condenado definitivamente ao cumprimento

da pena total de 38 (trinta e oito anos), 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, nos seguintes processos: a) Ações Penais n.º 0300797-20.2012.8.05.0113, n.º 0014649-87.2012.805.0113 e n.º 0002607-06.2012.805.0113, pela prática de crimes de roubo majorado em continuidade delitiva (art. 157, § 2.º, II, c/c art. 71, ambos do CP, e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA); b) Ação Penal n.º 0302295-49.2015.8.05.0113, pela prática dos crimes de latrocínio (art. 157, § 3.º do CP) e de roubo majorado (art. 157, § 2.º, I, do CP); c) Ação Penal n.º 0301832-10.2015.8.05.0113, pelo cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003). Logo se vê que, a despeito de o reeducando ter sido condenado na Ação Penal n.º 0301832-10.2015.8.05.0113 por infração ao art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, delito cuja pena máxima em abstrato não é superior a cinco anos, pelo qual pede o indulto, também restou condenado pelo cometimento, noutros autos, de roubo majorado em continuidade delitiva (art. 157, § 2.º, II c/c art. 71, do CP), corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e latrocínio (art. 157, § 3.º, do CP), sendo estes crimes impeditivos à concessão do benefício, nos termos do art. 7.º, incisos I, II e VIII, do referido Decreto Presidencial. É de se concluir, portanto, que o Agravante não faz jus ao benefício do indulto nos autos da Ação Penal n.º 0301832-10.2015.8.05.0113 (porte ilegal), porquanto não integralmente cumprida a pena relativa ao crime impeditivo, das Ações Penais outras, como condiciona o parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 11.302/2022. Na análise de casos semelhantes, já julgaram os Tribunais Pátrios, inclusive este Egrégio Tribunal de Justiça, in litteris: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º REJEITADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS POSTOS NO DECRETO PARA OBTER O INDULTO DE DOIS DELITOS DE FURTO SIMPLES PELOS QUAIS CUMPRE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial. 5. A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto). 6. Chega-se a tal interpretação levando-se, em conta, em primeiro lugar, o texto do parágrafo único do art. 5º que expressamente consigna que, "na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal". 7. Ademais, é de se reconhecer que, se o art. 11 quisesse estabelecer critério complementar de observância também de limite de pena máxima após a soma ou a unificação de penas, o próprio artigo 11 teria especificado expressamente esse limite ou se reportado a critério posto em outro dispositivo do Decreto, mas não o fez. E, "Consoante a

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação / indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença — a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Precedentes. 8. Por fim, a correta interpretação sistêmica a se dar às duas normas em comento exsurge, sem sombra de dúvidas, quando se lê o texto do parágrafo único do art. 11. Nele expressamente se veda a concessão de indulto a crime não impeditivo, enquanto não tiver sido cumprida a pena integral do crime impeditivo. A contrario sensu, tem-se que o apenado que tiver cometido um crime impeditivo e outro não impeditivo poderá, sim, receber o indulto. Veja—se que, se não a totalidade, a grande maioria dos delitos indicados como impeditivos no art. 7º do Decreto possuem pena máxima em abstrato superior a 5 anos. Com isso em mente, se a soma das penas, por si só, constituísse um óbice à concessão do indulto, um executado que tivesse cometido furto simples ou receptação simples (cuja pena máxima em abstrato é de 4 anos) em concurso com tráfico de drogas (pena de reclusão de 5 a 15 anos), jamais poderia receber o indulto se fossem somadas suas penas em abstrato ou em concreto, já que a pena mínima do tráfico já é de 5 anos e. somada à pena mínima do furto (1 ano), excederia o patamar de 5 anos. No entanto, não foi isso que o parágrafo único do art. 11 deliberou. 9. Situação em que a decisão agravada concedeu a ordem de ofício, para restabelecer decisão do Juízo de execução que havia concedido ao paciente o indulto de duas penas de furto simples, nos quais o apenado era primário, não havendo crime impeditivo entre as execuções penais do reeducando. 10. Agravo regimental do Ministério Público estadual a que se nega provimento. (STJ: AgRg no HC n.º 824.625/SP, relator: Ministro Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023, grifos acrescidos)" "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSA REFORMA DO DECISUM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO FORMULADO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. IMPOSSIBILIDADE. UM DOS CRIMES PELOS QUAIS O AGRAVANTE FOI CONDENADO PERTENCE AO ROL DE CRIMES IMPEDITIVOS (ROUBO MAJORADO - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA) QUE AINDA SE ENCONTRA EM CUMPRIMENTO, INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º C/C 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DECRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA: Agravo de Execução n.º 8038770-08.2023.8.05.0000, relator: Desembargador , 2.ª Turma da Segunda Câmara Criminal, julgado em 04/09/2023, DJe de 07/09/2023)" III. Do dispositivo Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, mantendose incólume o Decisio a quo. Desembargadora Relatora 1 . In Código Penal Comentado, 10.ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 558.